PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000568-31.2020.5.09.0651 (ROT)
RECORRENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO
RELATOR: LUIZ ALVES
2ª Turma

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA.**

Adverte-se, inicialmente, que a numeração de páginas resulta da conversão do processo para PDF, em ordem crescente.

A presente ação civil coletiva foi ajuizada em 06.07.2020; e a sentença recorrida, de 13.10.2021, complementada pela sentença de embargos declaratórios de 10.11.2021, foram proferidas pela Magistrada VANESSA MARIA ASSIS REZENDE.

O autor SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ pretende a reforma da sentença com base nas razões de Id 4652a3d, quanto aos seguintes itens: a) nulidade por negativa de prestação jurisdicional - promoções funcionais -ausência de apreciação de pedido - sentença *citra petita*; e b) progressões funcionais- requisitos objetivos - avanços de níveis distintos.

Custas dispensadas ante a concessão do benefício da justiça gratuita ao sindicato-autor (fl.314).

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, conforme ID b92a000.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, foi apresentado parecer no Id 8fd6c1b pelo Procurador Regional do Trabalho LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI, manifestando-se pela desnecessidade de sua intervenção no caso.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo autor SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, bem como das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO PARANÁ

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROMOÇÕES FUNCIONAIS -AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO - SENTENÇA *CITRA PETITA*

O autor SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ alega que a sentença teria sido *citra petita* por ausência de análise da pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções funcionais devidas ao longo da contratualidade dos engenheiros substituídos.

Argumenta que *"conforme se extrai da exordial, o direito à progressão funcional encontra assento no art. 8° do PCS, que dispõe que "a progressão na carreira é a passagem de um nível para outro, mediante a combinação de critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional" (grifamos); enquanto que o direito à promoção funcional encontra assento no art. 9° do PCS, que dispõe que "a promoção na carreira é a passagem de níveis, mediante a comprovação de grau de escolaridade obtido, que poderá ocorrer a qualquer tempo, e será efetivada por requerimento devidamente instruído, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do mês subsequente do deferimento do pedido" (grifamos). A diferenciação entre os institutos da progressão e da promoção funcionais é flagrante, considerando que encontram-se dispostos em artigos distintos do PCS, possuem finalidades diversas, e mais importante para fins da controvérsia, exigem requisitos diferenciados para a sua objetivação. O Juízo a quo, conforme se vê da r. Sentença, analisou a controvérsia unicamente sob a ótica do direito ao recebimento das progressões funcionais, considerando que pautou a decisão apenas na redação do art. 8° do PCS e nos requisitos objetivos trazidos pelo mesmo, conforme se vê da transcrição do julgado colacionado acima."* (fl.349)

Com base na alegação de que a tese não teria sido resolvida em primeiro grau, requer seja determinado o retorno dos autos à origem para o enfrentamento do ponto, e sucessivamente, que seja feita a análise por este Regional, nos termos da Súmula 393, II do C.TST, reconhecendo o direito dos substituídos ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções funcionais por escolaridade previsto nos artigos 9 e 10 do Plano de Cargos e Salários.

Analisa-se.

Na petição inicial, o sindicato- autor postulou a implementação da progressão pela participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, de no mínimo 120 horas (artigo 8º do PCS), bem como da promoção por escolaridade (artigo 9º do PCS), assim explicando (fls.07/08 e 12/13):

> "Da análise da norma, temos que existem duas situações distintas: a primeira, com relação à progressão em razão da avaliação de desempenho (que pende da instituição de normas regulamentadoras específicas para sua implementação), e a segunda com relação à progressão por atividades de capacitação profissional, e com relação a promoção por escolaridade (títulos de especialização). Com relação à primeira, nada há o que reclamar em razão da pendência de aprovação internamente de regulamento específico sobre a matéria.
>
> Porém, com relação à segunda, verifica-se que o próprio Plano de Cargos e Salários estabelece os critérios para concessão da progressão ("participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, de no mínimo 120 horas") e para a promoção ("mediante a comprovação de grau de escolaridade").
>
> (...)
>
> Desta forma, pugna-se pela declaração do direito dos trabalhadores ao disposto no Plano de Cargos e Salários, em especial, o direito à progressão em razão da realização de atividades e cursos profissionalizantes (mínimo de 120 horas), bem como o direito à promoção em razão da realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado. Pugna-se, ainda, pela condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das progressões e/ou promoções não quitadas ao longo do vínculo empregatício, sem qualquer incidência de prescrição total do direito perseguido (Súmula n° 452 do c. Tribunal Superior do Trabalho), em parcelas vencidas e vincendas, tudo nos termos da fundamentação."

Consoante se observa, no caso em apreço discute-se a progressão de níveis que envolve a combinação da avaliação de desempenho e a participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional de, no mínimo, 120 horas (artigo) e a promoção na carreira decorrente do grau de escolaridade (artigos 9 e 10).

Em sentença, a D.Magistrada de origem assim decidiu (fls.307/314):

> "(...)
>
> Em princípio, entendo necessário destacar que a ré é pessoa jurídica de direito privado, conforme se observa no artigo 1º da Lei 11970/1997 que dispõe (fls. 113/118):
>
> *"**Art. 1º.** Institui o PARANAEDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, por meio da assistência institucional, técnico-científica, administrativa, de infraestrutura em educação, pedagógica, da aplicação de recursos orçamentários destinados pelo Governo do Estado, bem como da captação e gerenciamento de recursos de entes públicos e particulares nacionais e internacionais. (Redação dada pela Lei 18540 de 01/09/2015)" (grifo nosso).*

Nesse contexto, infere-se que não integram a administração pública, detendo autonomia administrativa, estando sujeitas apenas ao controle do tribunal de contas.

Em julgamento proferido em sede da repercussão geral nº 569, no RE nº 789.874/DF, o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA "S". AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE ESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II,DA CF).1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho -SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente:ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008.2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, é o julgamento da ADI nº 1923/DF:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. ... OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ... 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. ... 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: ... (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

Ante o exposto, evidencia-se que a natureza jurídica do réu não é direito público apenas pelo fato de ser mantido por contribuições instituídas por lei. Note-se que a Lei n° 11.970/1997, em seu artigo 17, assim dispõe (fls. 161):

Art. 17. *Constituem receitas do PARANAEDUCAÇÃO:*

I - *dotações orçamentárias que lhe destinar o Poder Público Estadual ou outras modalidades governamentais, na forma do Contrato de Gestão;*

II - *empréstimos, doações, legados, auxílios, contribuições e outras subvenções de entidades públicas ou particulares e de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;*

III - *recursos provenientes da venda de seus produtos e da prestação de serviços;*

IV - *recursos provenientes de fundos especiais;*

V - *rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio sob sua administração;*

VI - *recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos, celebrados com entidades públicas ou privadas;*

VII - *receitas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis; e*

VIII - *outros recursos que lhe venham ser destinados.*

Logo, evidencia-se que a ré possui fontes diversas de receitas e não estando adstrito apenas àquelas vinculadas ao Poder Público. Tal fato, aliado à autonomia administrativa que lhe é inerente em razão da natureza jurídica de direito privado, são suficientes a afastar a tese defensiva quanto à necessidade de autorização do Poder Executivo do Estado para implementação das condições pactuadas quanto ao Plano de cargos e salários. Também inaplicável ao caso em análise as disposições do Decreto Estadual nº 4.385/2020 que suspendeu as concessões de progressões e promoções de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná, já autorizadas e ainda não implantadas, visto que, conforme já explanado, o réu não integra a administração pública direta ou indireta.

Superadas tais questões, passo a análise dos termos pactuados quanto ao plano de cargos e salários.

O artigo. 8º do plano de cargos assim dispõe:

Art. 8º - A progressão na carreira é a passagem de um nível para outro, ***mediante a combinação de critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional.***

§ 1º - A cada interstício de 02 (dois) anos, o funcionário poderá progredir até 02 (dois) níveis, sendo 01 (um) correspondente á obtenção de conceito em processo de avaliação de desempenho, e 01 (um) correspondente à participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, de no mínimo 120 horas, durante o interstício, admitindo-se a soma, quando a participação ocorrer em mais de um evento, durante o seu contrato de trabalho no SSA Paranaeducação, não sendo permitida a utilização de sobras de horas, para as próximas progressões.

§ 2º - ***A avaliação de desempenho será realizada mediante avaliação de critérios estabelecidos em regulamentação própria e específica.***

§ 3º - O funcionário, respeitando o interstício de 02 (dois) anos, desde que cumpridos os pré-requisitos exigidos, terá direito à progressão na carreira, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia de julho do ano que lhe for deferida a progressão.

§ 4º - A primeira progressão ocorrerá no primeiro mês de julho, após o empregado completar 2 (dois) anos de efetivo serviço ao SSA Paranaeducação.

Analisando o regramento, evidencia-se que não é autoaplicável. Em que pese a tese trazida na petição inicial, entendo não ser possível dissociar-se a progressão por avaliação de desempenho e a decorrente de participação em atividades de atualização, como pretende o sindicato/autor. Isso porque o *caput* do artigo 8º estabelece que a progressão é a passagem de um nível para outro, mediante a combinação de critérios, ou seja, ambos devem ser analisados em conjunto. Assim, considerando que o §2º do dispositivo referido prevê que a avaliação de desempenho depende de regulamentação própria e específica, inviável o acolhimento do pleito do autor.

Nesse particular, entendo necessário destacar que a tese autoral parte do princípio de que é possível a progressão em razão de participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional independentemente da avaliação de desempenho, hipótese que, no entender deste Juízo, não se coaduna com os termos expressos no regramento. Note-se que se o objetivo fosse permitir a progressão por qualquer um dos modos, de forma autônoma, tal possibilidade teria sido expressamente consignada. Importante ressaltar que inexiste no texto aprovado qualquer ressalva de que poderia ocorrer a progressão por avaliação de desempenho "ou" em razão curso de qualificação, sendo que o termo utilizado pelo empregador foi "combinação" de critérios.

Nesse cenário, considerando que há previsão expressa de que "*a avaliação de desempenho será realizada mediante avaliação de critérios estabelecidos em regulamentação própria e específica",* entendo não ser possível o deferimento da progressão em razão de cursos de capacitação posto que a análise respectiva deve ser feita em conjunto com a avaliação de desempenho, cujo regramento ainda não foi editado. Note-se que o §3º utiliza a expressão "pré-requisitos", ou seja, o termo encontra-se no plural, o que reforça o entendimento de que é necessária a concomitância de avaliação de desempenho e cursos de capacitação.

Outrossim, a ausência de regulamentação não atrai a aplicação do disposto no artigo 129 do Código Civil, pois no caso em apreço, não se trata de direito puramente potestativo do réu, mas de norma de eficácia limitada que se encontra condicionada ao preenchimento de outros requisitos, conforme já explicitado.

Ante todo o exposto, rejeito o pedido de diferenças salariais decorrentes das progressões e/ou promoções e consectários.

Considerando o que restou decidido quanto ao pedido formulado na inicial, ratifico o indeferimento da tutela de evidência (fls. 120/121)." (Grifos originais)

Instada a manifestar-se sobre a ausência de apreciação da pretensão referente ao direito dos substituídos à promoção funcional prevista no artigo 9 do PCS, a MM.Juíza de primeiro grau decidiu nos seguintes termos (fls.340/341):

"Admito os embargos declaratórios porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, os embargos devem ser rejeitados.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (iii) corrigir erro material. O artigo 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, dispõe que o referido recurso enseja efeito modificativo da decisão "... *nos casos de omissão e contradição no julgado*...".

Pois bem. As alegações expostas pelo autor não podem ser enquadradas em nenhum dos permissivos legais acima citados. Isto porque o embargante pretende a reanálise do acervo probatório, denotando-se o inconformismo com o mérito da decisão embargada e não a efetiva ocorrência de vícios no julgado.

Com efeito, a leitura aprofundada das razões expendidas demonstra a flagrante pretensão de reforma da decisão que lhe foi inteiramente desfavorável. Todavia, o julgador não está obrigado a abordar expressamente todas as teses apresentadas pelas partes, bastando que fundamente sua decisão e que as teses sejam debatidas, ainda que indiretamente ou como consequência acessória da tese expressamente adotada pelo Juízo como *ratio decidendi*.

Outrossim, depois de proferida a sentença de mérito, o Juízo esgota a sua função jurisdicional, não podendo se manifestar novamente sobre questões já decididas. Ocorre a chamada preclusão *pro judicato*, decorrente da

análise conjunta dos artigos 494 e 505 do Código de Processo Civil.

Se o embargante entende que a tese esposada na sentença não representa a melhor decisão tendo ocorrido eventual *error in judicando*, deve buscar a reforma através do recurso próprio.

Repita-se, uma vez mais, este Juízo decidiu a lide com base no contexto probatório, oportunamente e de forma fundamentada, conforme previsão constitucional (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal).

Embargos de declaração rejeitados."

A ocorrência de julgamento *citra, ultra e extra petita* não acarreta necessariamente a nulidade do julgado, uma vez que a instância superior pode proceder à devida adequação, inclusive com a apreciação e julgamento de questões que não tenham sido solucionadas em primeiro grau, forte no amplo efeito devolutivo do recurso (art. 1.013, § 1º, do CPC).

No mesmo sentido, preconiza a súmula 393 do C.TST:

" RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos."

Ainda que sentença tenha sido omissa quanto à apreciação das promoções por grau de escolaridade, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e tampouco se pode cogitar prejuízo ao recorrente, porquanto a segunda instância analisará e julgará todos os pontos controvertidos e pedidos não analisados, dado efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (art. 1.013, § 1º, do CPC e art. 769 da CLT).

Ante o exposto, não há falar em nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, e por conseguinte, passa-se a análise da insurgência recursal, nos termos do artigo 1013, 4º do CPC.

Na petição inicial, o autor asseverou que, nos últimos cinco anos, a reclamada não vem cumprindo os termos do PCS, sendo que sequer tem respondido aos requerimentos apresentados pelos empregados substituídos (vide fls.05/08), o que inclusive ensejou a apresentação de denúncia perante o Ministério Público do Trabalho (IC n° 001800.2019.09.000/3), conforme ata de audiência de fls.111/112.

Os artigos 9, 10, 11 e 12 do Plano de Cargos e Salários da reclamada estabelecem os critérios de promoção na carreira em razão dos títulos de escolaridade (fls.75/76):

" Art. 9º - A promoção na carreira é a passagem de níveis, mediante a comprovação de grau de escolaridade obtido, que poderá ocorrer a qualquer tempo, e será efetivada por requerimento devidamente instruído, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente do deferimento do pedido.

Art. 10 - Os títulos de escolaridade deverão ser outorgados por instituição de ensino autorizada e oficialmente reconhecida, e não poderão ser computados, de forma cumulativa, para a obtenção de outras vantagens desta natureza, conforme classificação dos parágrafos seguintes:

§ 1º - O Agente Técnico Superior, poderá avançar na carreira, por promoção:

I - 03 (três) níveis, se concluir curso de pós-graduação, nível de especialização, relacionado à sua área de atuação.

II - 05 (cinco) níveis, se concluir curso de mestrado ou doutorado, relacionado à sua área de atuação.

§ 2º - O Agente Técnico Especializado, poderá avançar na carreira, por promoção:

I - 03 (três) níveis, se concluir ensino superior.

II-05 (cinco) níveis se concluir curso de pós-graduação, nível de especialização.

§ 3º - O Agente Técnico Administrativo, poderá avançar na carreira, por promoção:

I - 03 (três) níveis, se concluir ensino superior.

II-05 (cinco) níveis se concluir curso de pós-graduação, nível de especialização.

§ 4º - O Agente de Apoio, poderá avançar na carreira, por promoção:

I - 03 (três) níveis, se concluir ensino fundamental 2ª (segunda) fase.

II-05 (cinco) níveis se concluir ensino médio.

Art. 11 - Será respeitado o interstício de 01 (um) ano entre as promoções realizadas com base nos critérios estabelecidos no artigo 10 e seus parágrafos, sendo que na primeira promoção o funcionário poderá utilizar apenas um dos critérios estabelecidos e, na segunda promoção, deverá utilizar o critério não utilizado na primeira promoção.

Art. 12 - A primeira promoção ocorrerá, após o empregado completar 2 (dois) anos de efetivo serviço ao SSA Paranaeducação, sendo permitida a comprovação de curso de formação realizado anteriormente à data de admissão, definida nos itens I e II dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 10 deste Regulamento."

A reclamada limitou-se a contestar as progressões funcionais previstas no artigo 8º do PCS (fls.145/155), deixando de apresentar impugnação específica quanto às promoções do artigo 9 e seguintes do Planos de Cargos e Salários, postulando de maneira genérica a aplicação das disposições contidas no Decreto Estadual nº 4.385/2020 e na Lei Estadual nº 20.431/2020 que fazem remissão à proibição de se implementar progressões e promoções no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Sobre a natureza jurídica da reclamada, dispõe o artigo 1º da Lei Estadual nº 11.970/1997:

"Art. 1º. Institui o PARANAEDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, por meio da assistência institucional, técnico-científica, administrativa, de infraestrutura em educação, pedagógica, da aplicação de recursos orçamentários destinados pelo Governo do Estado, bem como da captação e gerenciamento de recursos de entes públicos e particulares nacionais e internacionais.(Redação dada pela Lei 18540 de 01/09/2015)."

Denota-se, portanto, que a reclamada constitui entidade paralela ao Estado, no que se denomina Terceiro Setor, nele incluídos os serviços sociais autônomos.

De acordo com a clássica doutrina de Hely Lopes Meirelles, os serviços sociais autônomos *"são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entidades paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de institucionais particulares convencionais ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 362).

Acrescenta que *"embora oficializados pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, a oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou".*

O E. STF, ao julgar o tema de repercussão geral nº 569, no bojo do RE nº 789.874/DF, decidiu:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA "S". AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF).1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho -SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008.2. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Ainda, no julgamento da ADI nº 1923/DF:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. (...) OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal. ... 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: ... (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o coºntrole, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas."

Assim, é possível concluir que a natureza jurídica da reclamada não é de direito público simplesmente pelo fato de ser provida mediante arrecadações de contribuições instituídas por lei, em que pese esteja sujeita à fiscalização financeira pela prestação de contas dos recursos públicos que recebe.

Nessa toada, conclui-se que a reclamada não está desobrigada a cumprir os termos do PCS, uma vez que possui autonomia administrativa diante da sua natureza privada, não sendo integrante da Administração Pública Direta ou Indireta.

Pelas mesmas razões, não há falar em incidência das regras previstas no Decreto Estadual nº 4.385/2020 e Lei Estadual 20431/2020 que suspendeu as concessões de progressões e promoções de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Analisando as disposições que tratam das promoções de níveis, transcritas alhures, observa-se que o critério exigido pela reclamada é meramente objetivo, qual seja a comprovação da escolaridade (pós graduação, mestrado e doutorado) dentro da sua área de atuação.

Diante da ausência de contestação específica e de impugnação à ata de audiência do inquérito civil nº 001800.2019.09.000/3, na qual a reclamada reconheceu a dificuldade de cumprimento do PCS, tem-se como incontroverso que as promoções de níveis previstas no artigo 9º não estão sendo observadas pela parte ré, o que impacta diretamente a remuneração dos empregados substituídos.

Assim, reforma-se parcialmente a sentença para determinar que a reclamada proceda as promoções dos empregados substituídos que comprovarem o preenchimento dos requisitos objetivos previstos nos artigos 9 a 12 do Plano de Cargos e Salários, em especial a comprovação do grau de escolaridade e a apresentação do requerimento, sendo devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes desta promoção.

PROGRESSÕES FUNCIONAIS- REQUISITOS OBJETIVOS - AVANÇOS DE NÍVEIS DISTINTOS

O autor SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ aduz que *"para fins da progressão funcional, existem duas possibilidades de avanço na carreira: a obtenção de conceito de suficiência em*

avaliação de desempenho (cujos critérios serão estabelecidos em regulamentação própria e específica) e a participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, de no mínimo 120 (cento e vinte) horas, sendo que cada uma destas possibilidades equivale ao avanço de 01 (um) nível na carreira. O § 3°, inclusive, dispõe que "o funcionário, respeitando o interstício de 02 (dois) anos, desde que cumpridos os requisitos exigidos, terá direito à progressão na carreira" - e questiona-se: quais seriam estes requisitos? Para fins de progressão em razão de suficiência na avaliação de desempenho, de fato, tais requisitos dependeriam de regulamentação específica e própria, conforme disposto pelo § 2°; porém, para fins da comprovação de participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, nos termos do § 1°, temos que os requisitos são objetivos e pré-determinados pelo próprio PCS. Bastaria, para fins da progressão funcional, que os engenheiros substituídos comprovassem a realização dos cursos a que faz menção o § 1°, observando o número de horas exigido pelo § 1°, para que fosse deferida a progressão nos termos do § 3°, uma vez que os requisitos já encontram-se definidos pelo próprio § 1°. Com a devida vênia ao Juízo de primeiro grau, porém, não há que se falar em análise conjunta de ambas as situações (avaliação de desempenho e comprovação de realização de cursos de atualização, capacitação e qualificação profissional), pois o próprio Plano de Cargos e Salários não dispõe desta maneira. A literalidade do § 3° ao mencionar "pré-requisitos" no plural dispõe, justamente, acerca da independência entre ambos os institutos, e que, cada um dos avanços depende exclusivamente do adimplemento de determinadas condições. Repisa-se: a progressão funcional será de 02 (dois) níveis, 01 (um) nível referente a aprovação em avaliação de desempenho (cujos critérios seriam estabelecidos em regulamentação própria, nos termos do § 2°) e 01 (um) nível referente a participação em cursos de atualização, capacitação e qualificação profissional, sendo certo que, na hipótese de que ocorra a regulamentação da avaliação de desempenho, eventual reprovação neste critério não inviabilizaria o recebimento pelos substituídos da progressão referente ao outro critério." (fls.355/356)

Assevera que *"prevalecendo a conclusão do Juízo de primeiro grau, na prática, está-se autorizando a Recorrida que jamais edite a regulamentação a que faz menção o § 2° do art. 8°, uma vez que estaria dispensada do pagamento das progressões funcionais a que fariam direito os substituídos em razão da conclusão de cursos de atualização, qualificação e capacitação profissional. Não se olvida que, no que tange à avaliação de desempenho, resta pendente o estabelecimento dos critérios de avaliação dos trabalhadores, conforme § 2°, e que neste caso em particular, o Judiciário não pode se fazer substituir no interesse da Recorrida - mas no que tange ao segundo critério para progressão funcional, tal como no caso das promoções funcionais defendidas no tópico anterior, não há que se falar em necessidade de regulamentação prévia, uma vez que o próprio PCS estabelece os critérios para concessão do avanço funcional. E não apenas não se olvida a limitação imposta pelo § 2°, é que sequer fora pleiteado o pagamento das progressões em decorrência das avaliações de desempenho. Mas entende-se o motivo que o Juízo a quo invocou as mesmas, ante a sua conclusão de que ambos os critérios seriam unificados e dependentes entre si - o que, conforme exposto acima, não condiz com o próprio regulamento interno da Reclamada.*" (fls.356/357)

Deste modo, requer "*a reforma da r. Sentença para que se defira aos substituídos o direito à progressão funcional, equivalente a 01 (um) nível, em razão da comprovação da realização de cursos de atualização, qualificação e capacitação profissional, observado mínimo de 120 (cento e vinte) horas de cursos*." (fl.358)

Sobre o tema, destaca-se da sentença (fls.308/314):

"O artigo. 8º do plano de cargos assim dispõe:

Art. 8º - A progressão na carreira é a passagem de um nível para outro, mediante a combinação de critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional.

§ 1º - A cada interstício de 02 (dois) anos, o funcionário poderá progredir até 02 (dois) níveis, sendo 01 (um) correspondente á obtenção de conceito em processo de avaliação de desempenho, e 01 (um) correspondente à participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, de no mínimo 120 horas, durante o interstício, admitindo-se a soma, quando a participação ocorrer em mais de um evento, durante o seu contrato de trabalho no SSA Paranaeducação, não sendo permitida a utilização de sobras de horas, para as próximas progressões.

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada mediante avaliação de critérios estabelecidos em regulamentação própria e específica.

§ 3º - O funcionário, respeitando o interstício de 02 (dois) anos, desde que cumpridos os pré-requisitos exigidos, terá direito à progressão na carreira, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia de julho do ano que lhe for deferida a progressão.

§ 4º - A primeira progressão ocorrerá no primeiro mês de julho, após o empregado completar 2 (dois) anos de efetivo serviço ao SSA Paranaeducação.

Analisando o regramento, evidencia-se que não é autoaplicável. Em que pese a tese trazida na petição inicial, entendo não ser possível dissociar-se a progressão por avaliação de desempenho e a decorrente de participação em atividades de atualização, como pretende o sindicato/autor. Isso porque o caput do artigo 8º estabelece que a progressão é a passagem de um nível para outro, mediante a combinação de critérios, ou seja, ambos devem ser analisados em conjunto. Assim, considerando que o §2º do dispositivo referido prevê que a avaliação de desempenho depende de regulamentação própria e específica, inviável o acolhimento do pleito do autor.

Nesse particular, entendo necessário destacar que a tese autoral parte do princípio de que é possível a progressão em razão de participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional independentemente da avaliação de desempenho, hipótese que, no entender deste Juízo, não se coaduna com os termos expressos no regramento. Note-se que se o objetivo fosse permitir a progressão por qualquer um dos modos, de forma autônoma, tal possibilidade teria sido expressamente consignada. Importante ressaltar que inexiste no texto aprovado qualquer ressalva de que poderia ocorrer a progressão por avaliação de desempenho "ou" em razão curso de qualificação, sendo que o termo utilizado pelo empregador foi "combinação" de critérios.

Nesse cenário, considerando que há previsão expressa de que "a avaliação de desempenho será realizada mediante avaliação de critérios estabelecidos em regulamentação própria e específica", entendo não ser possível o deferimento da progressão em razão de cursos de capacitação posto que a análise respectiva deve ser feita em conjunto com a avaliação de desempenho, cujo regramento ainda não foi editado. Note-se que o §3º utiliza a expressão "pré-requisitos", ou seja, o termo encontra-se no plural, o que reforça o entendimento de que é necessária a concomitância de avaliação de desempenho e cursos de capacitação.

Outrossim, a ausência de regulamentação não atrai a aplicação do disposto no artigo 129 do Código Civil, pois no caso em apreço, não se trata de direito puramente potestativo do réu, mas de norma de eficácia limitada que se encontra condicionada ao preenchimento de outros requisitos, conforme já explicitado.

Ante todo o exposto, rejeito o pedido de diferenças salariais decorrentes das progressões e/ou promoções e consectários.

Considerando o que restou decidido quanto ao pedido formulado na inicial, ratifico o indeferimento da tutela de evidência (fls. 120/121)." (Grifos originais)

No caso em apreço, verifica-se que a pretensão de pagamento das diferenças salariais formulado pelo sindicato-autor tem como fundamento a progressão de apenas um nível decorrente da participação dos substituídos em atividades de capacitação profissional, nos termos do *caput* e §1º do artigo 8º do PCS implantado pela reclamada que assim dispõem (fls.75/76):

"Art. 8º - A progressão na carreira é a passagem de um nível para outro, mediante a combinação de critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional.

§ 1º - A cada interstício de 02 (dois) anos, o funcionário poderá progredir até 02 (dois) níveis, sendo 01 (um) correspondente á obtenção de conceito em processo de avaliação de desempenho, e 01 (um) correspondente à participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, de no mínimo 120 horas, durante o interstício, admitindo-se a soma, quando a participação ocorrer em mais de um evento, durante o seu contrato de trabalho no SSA Paranaeducação, não sendo permitida a utilização de sobras de horas, para as próximas progressões.

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada mediante avaliação de critérios estabelecidos em regulamentação própria e específica.

§ 3º - O funcionário, respeitando o interstício de 02 (dois) anos, desde que cumpridos os pré-requisitos exigidos, terá direito à progressão na carreira, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia de julho do ano que lhe for deferida a progressão.

§ 4º - A primeira progressão ocorrerá no primeiro mês de julho, após o empregado completar 2 (dois) anos de efetivo serviço ao SSA Paranaeducação."

A questão semelhante à ora debatida já foi objeto de análise nos autos nº 2110-23.2017.5.09.0091, publicado em 10.09.2020, de relatoria do Ex.mo Desembargador CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA, quando em atuação na 7ª Turma deste Regional, oportunidade na qual atuei como Terceiro participante, pelo que peço *vênia* para adotar suas razões decidir:

"(...)

O pedido de diferenças salariais formulado pelo Autor amparou-se na alegação de que fazia jus a progressão em dois níveis da carreira: um pela obtenção de resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e outro pela participação em atividades de capacitação profissional. Alegou que, não obstante ter sido avaliado e apresentado documentação comprobatória da conclusão de cursos, o Réu não concedeu a ascensão em um nível sequer.

A respeito das progressões funcionais, dispõe o art. 8º do Regulamento de Cargos e Salários do Reclamado:

Art. 8º - A progressão na carreira é a passagem de um nível para outro, mediante a combinação de critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, ocorridos e/ou concluídos durante a vigência do contrato de trabalho.

§ 1º - A cada interstício de 02 (dois) anos, o funcionário poderá progredir até 02 (dois) níveis, sendo 01 (um) correspondente à obtenção de conceito em processo de avaliação de desempenho, e 01 (um) correspondente à participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, de no mínimo 120 horas, durante o interstício, admitindo-se a soma, quando a participação ocorrer em mais de um evento, durante o seu contrato de trabalho no SSA Paranaeducação, não sendo permitida a utilização de sobras de horas, para as próximas progressões.

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada mediante avaliação de critérios estabelecidos em regulamentação própria e específica.

§ 3º - O funcionário, respeitando o interstício de 02 (dois) anos, desde que cumpridos os pré-requisitos exigidos, terá direito à progressão na carreira, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia ao mês subsequente à concessão da vantagem.

§ 4º - A primeira progressão só poderá ocorrer após o empregado completar 2 (dois) anos de efetivo serviço ao SSA Paranaeducação. (fl. 163 - grifos acrescidos)

Conforme se extrai do regramento, a cada período de 2 (dois) anos poderia o Reclamante avançar até 2 (dois) níveis na carreira, bastando, para tanto, o êxito na sua avaliação de desempenho e a realização de atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional.

Desde logo, é importante salientar, pelo teor do § 1º da norma, bem como pelos níveis de referência salarial do regulamento (fl. 169), que não havia óbice para que os empregados, respeitado o interstício previsto, fossem alçados apenas em um nível, caso apenas um dos critérios de progressão fosse atendido.

Analisando os dispositivos, observa-se que a progressão pela realização de atividades de capacitação estava condicionada apenas à participação em eventos que totalizassem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas dentro do período de 2 (dois) anos.

Não há, ao contrário do que argumenta o Réu, margem para interpretação de que tal matéria precisasse de regulamentação adicional. O pré-requisito mencionado no § 3º do art. 8º remete claramente à necessidade de observância tão somente da carga horária citada.

Na hipótese, o Autor juntou aos autos inúmeros certificados de conclusão de cursos de capacitação e aperfeiçoamento (fls. 234/243), inclusive compatíveis com sua área de atuação, através dos quais comprovou o cumprimento da carga horária necessária para sua progressão.

Diante disso, atendido o requisito previsto na norma para que pudesse ascender funcionalmente, não poderia o Reclamado obstar a pretensão, nos termos do requerimento apresentado à fl. 185.

Por outro lado, a progressão decorrente de avaliação por desempenho, de fato, não há de subsistir.

Isso porque o regulamento da empresa não é autoaplicável nesse ponto, vez que traz disposição expressa no sentido de que a matéria necessitava de regulamentação complementar ("§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada mediante avaliação de critérios estabelecidos em regulamentação própria e específica).

Trata-se de norma de eficácia mediata, condicionada ao preenchimento de outros requisitos, de natureza subjetiva, fixados conforme juízo de conveniência e oportunidade do empregador. Não se tratando de um direito puramente potestativo, não se cogita da incidência do disposto no art. 129 do Código Civil.

Nesse sentido, é o entendimento do C. TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. A promoção por merecimento não é automática, em razão do seu caráter subjetivo e comparativo, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação de desempenho do empregado, cuja análise toca exclusivamente à empregadora. Se o empregador omitir-se em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não é possível considerar implementadas as condições inerentes à promoção por merecimento, afastada a natureza de condição puramente potestativa de que cogita OJ Transitória 71 do TST, que se refere a promoção por antiguidade. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-RR-258-86.2011.5.05.0025, SBDI-1, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 13.03.2015)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 129 DO CÓDIGO CIVIL. Hipótese em que o Tribunal Regional deferiu o pagamento das diferenças salariais relativas à promoção por merecimento, ainda que ausente a avaliação de desempenho. Esta Corte Superior, em reiteradas decisões da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sedimentou o entendimento de que a concessão de promoções por merecimento, em face de seu caráter subjetivo, subordina-se à avaliação de desempenho do empregado e ao atendimento dos demais requisitos previstos em norma empresarial, cumprindo ao empregador, segundo sua discricionariedade, avaliar se houve o concurso de tais requisitos para a respectiva concessão. Configurada violação do art. 129 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-979-94.2014.5.05.0134, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 1º.12.2017)

[...] INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OMISSÃO. A avaliação de desempenho insere-se no âmbito do poder discricionário do empregador, motivo pelo qual a omissão quanto à sua realização não pode ser encarada como uma condição que priva de efeito o negócio jurídico (art. 122 do Código Civil) ou como um procedimento

> **obstativo do direito do empregado (art. 129 do Código Civil). Não resta, portanto, caracterizado o ato ilícito necessário ao reconhecimento da responsabilidade da empregadora. Quanto ao mais, tratando-se de mera expectativa de direito, não há como reconhecer o dano que a empregada afirma ter experimentado. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento [...]** (TST-ARR-462-03.2014.5.12.0035, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 29.04.2019)
>
> Portanto, a progressão com base nesse critério, face a ausência de regulamentação, não pode ser exigida do empregador.
>
> Diante de todo o exposto, **reforma-se a r. sentença** para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da progressão por merecimento.
>
> Fica garantido ao Autor o enquadramento no nível 5 da carreira (e diferenças respectivas), como consequência da progressão pela participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, ora mantida."

Consoante se observa, a norma interna da reclamada possibilita a progressão de até dois níveis quando combinada a avaliação de desempenho e a prática de atividades de qualificação profissional. Contudo, da leitura atenta do artigo 8º do PCS, extrai-se que é plenamente possível o avanço de apenas um nível quando preenchido somente o requisito objetivo referente à prática de 120 horas mínimas de atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional durante o contrato de trabalho.

Assim sendo, faz-se necessária a reforma da sentença para assegurar aos empregados substituídos o direito à progressão de um nível na carreira, bem como o pagamento das diferenças salariais correspondentes, desde que comprovem a conclusão de cursos de capacitação e aperfeiçoamento, nos termos do disposto no artigo 8 do Plano de Cargo e Salários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da reforma da sentença por este Colegiado, a reclamada SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO passa à condição de sucumbente na ação, devendo arcar com os honorários advocatícios devidos à parte contrária.

Assim, condena-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da Súmula nº 219, III, do TST e do art. 791-A da CLT, tendo em vista o ajuizamento da ação após a vigência da Lei nº 13.467/20117.

Quanto ao percentual, o § 2º do art. 791-A da CLT determina que, ao fixar os honorários advocatícios, o Juiz deve sopesar o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço. A par disso, esta Turma considera razoável o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação.

Convém esclarecer, desde já, que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da liquidação da sentença, seja ela feita de forma coletiva ou individual. Em caso de liquidação individual, o percentual incidirá sobre o valor líquido encontrado nos processos correspondentes.

Ante o exposto, reforma-se a sentença para condenar a ré ao pagamento de honorários, no importe de 10% sobre o montante líquido da condenação.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Por se tratar de condenação originária, fixo critérios para a liquidação, a ser procedida mediante cálculos.

Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data de exigibilidade da parcela (Súmula nº 381 do TST).

Ante o julgamento do STF no acórdão dos embargos da ADC 58, devida na fase pré-judicial a atualização pelo IPCA-E acrescida dos juros legais, que são os equivalentes à TR (Taxa Referencial de Juros), conforme o

"caput" do artigo 39 da Lei 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, na qual já estão incluídos os juros de mora.

Autoriza-se a dedução previdenciária, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, art. 43 da Lei 8.212/91 e Súmula nº 368 do TST, calculada mês a mês, aplicando-se as respectivas alíquotas e limites máximos de contribuição.

Observe-se o disposto na Lei nº 7.713/88, Súmula nº 368 e OJ nº 400 da SBDI-1 do TST, quanto aos descontos fiscais.

A liquidação de sentença poderá ser promovida pelos legitimados elencados no art. 82 do CDC, nos próprios autos de ação coletiva, ou individualmente pelo próprio titular do direito material tutelado, ou sucessor (artigos 95 e 97 do CDC). Aplicação da OJ nº 46, itens I e II, da Seção Especializada deste Tribunal.

Acórdão

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonca; presente o Excelentíssimo Procurador Luis Carlos Cordova Burigo, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Alves, Claudia Cristina Pereira e Carlos Henrique de Oliveira Mendonca; **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ**, assim como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: a) determinar que a reclamada proceda as promoções dos empregados substituídos que comprovarem o preenchimento dos requisitos objetivos previstos nos artigos 9 a 12 do Plano de Cargos e Salários, em especial a comprovação do grau de escolaridade e a apresentação do requerimento, sendo devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da promoção; b) para assegurar aos empregados substituídos, que comprovem a conclusão de cursos de capacitação e aperfeiçoamento (artigo 8 do Plano de Cargo e Salários), o direito à progressão de um nível na carreira, bem como o pagamento das diferenças salariais correspondentes; c) condenar a ré ao pagamento de honorários, no importe de 10% sobre o montante líquido da condenação; e d) fixar parâmetros de liquidação. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas invertidas, agora pela ré, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de março de 2022.

LUIZ ALVES
Relator

GAB07 1803

VOTOS

Assinado eletronicamente por: **[LUIZ ALVES]** - f795d86
https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
Documento assinado pelo Shodo